

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003166/2016  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/12/2016  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069762/2016  
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.192534/2016-84  
DATA DO PROTOCOLO: 12/12/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND IND MET MEC E MAT ELETR E ELETRON DE S LEOPOLDO, CNPJ n. 96.755.145/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAUL HELLER;

SIND.IND.MAQ.E IMPLM.IND.E AGRIC.DE NOVO HAMBURGO, CNPJ n. 93.848.935/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HEITOR SCHREIBER;

E

SIND DOS TECN INDUSTR DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RGSUL, CNPJ n. 91.744.557/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERSON CARLOS LIMA VILAR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Técnicos industriais de nível médio**, com abrangência territorial em **Bom Princípio/RS, Feliz/RS, Ivoti/RS, Portão/RS e São Sebastião do Cai/RS**.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Para os empregados que efetivamente exerçam atribuições de Técnicos Industriais de nível médio, que são os profissionais habilitados em cursos plenos, nos termos das Leis de Diretrizes e Bases da Educação n. 4.024/1961, n. 5.692/1971, n. 7.044/1982 e n. 9.349/1996, bem como do Decreto n. 5.154/2004, fica estabelecido um "piso salarial" devido a partir de 1º.05.2016, nos seguintes valores:

**a)** R\$1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais) por mês ou R\$6,90 (seis reais e noventa centavos) por hora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa.

**b)** R\$2.270,40 (dois mil duzentos e setenta reais e quarenta centavos) por mês ou R\$10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) por hora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 180 (cento e oitenta) dias de trabalho na mesma empresa.

**3.1.** Este "piso salarial" será corrigido sempre que houver majoração geral e coercitiva de salários, na mesma proporção, não o sendo, porém, quando da majoração do salário mínimo nacional ou de eventual "piso salarial estadual".

**3.2.** Este "piso salarial" não será considerado, em nenhuma hipótese, "salário profissional", ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade.

**3.3.** Os valores de salário normativo ora fixados somente poderão ser alterados em nova Convenção Coletiva de Trabalho.

### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul e com atuação nas empresas enquadradas nas categorias econômicas representadas pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo – SINDIMETAL-VS e pelo Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo – SINMAQSINOS, localizadas nos municípios de Bom Princípio, Feliz, Ivoti, Portão e São Sebastião do Caí, admitidos até 30.04.2015, terão seus salários resultantes do disposto na cláusula 4a (quarta) da Convenção Coletiva de Trabalho, como previsto em seu item 4.6, com vigência a partir de 1º de maio de 2015, protocolada junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/RS sob o número 46218.021817/2015-61 e registrada sob o nº RS002803/2015, majorados:

**a)** em 1º de setembro de 2016 no valor fixo de R\$110,00 (cento e dez reais) nos salários fixados por mês ou R\$0,50 (cinquenta centavos) nos fixados por hora, isto é, uma majoração fixa em relação ao salários de 1º de maio de 2015, a ser compensado por ocasião do reajustamento adiante previsto para 1º de dezembro vindouro, observado o disposto no item 04.1, abaixo;

**b)** em 1º de dezembro de 2016, com a automática compensação da majoração prevista na alínea anterior, em 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a incidir sobre a parcela de até R\$3.525,00 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais) mensais, equivalente a R\$16,02 (dezesesseis reais e dois centavos) horários, dos salários de 1º de maio de 2015, o que corresponde a uma majoração máxima (limite) de R\$346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) no salário mensal e de R\$1,57 (um real e cinquenta e sete centavos) no salário por hora, isto é, nos salários superiores ao limite estabelecido só se somará os valores de R\$346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) nos salários fixados por mês ou R\$1,57 (um real e cinquenta e sete centavos) nos fixados por hora.

**4.1-** Os empregados admitidos após 1º.05.2015 terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional tanto na correção fixa de 1º de setembro, quanto na percentual de 1º de dezembro, observados os limites estabelecidos e de acordo com a seguinte tabela:



**4.2.** Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1°.05.2015, inclusive, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

**4.3.** Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

**4.4.** Os salários resultantes do ora clausulado serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior, no salário fixado por mês, e, no fixado por hora, haverá o desprezo da casa posterior à unidade de centavo.

**4.5.** Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

**4.6.** O salário que servirá de base para os reajustamentos coercitivos futuros será o resultante da alínea "b", ou da aplicação do item 4.1., ambos desta cláusula, conforme o caso.

**4.7.** O estabelecido nesta cláusula o foi de forma transacional.

**4.8.** As majorações salariais ora estabelecidas são independentes e não se compensam com o ABONO ÚNICO disposto na CLAÚSULA QUINTA desta Convenção Coletiva de Trabalho.

#### **CLAÚSULA QUINTA - ABONO ÚNICO**

As condições negociadas para a composição desta Convenção Coletiva de Trabalho resultaram de concessões recíprocas tendo em conta o cenário econômico, político e social reinante no país, principalmente o desemprego e a queda das condições de vida da população e, de modo especial, dos integrantes da categoria profissional metalúrgica, ainda empregados.

No cenário dimensionado, os Sindicatos convenientes, após a conciliação em relação a todas as cláusulas desta convenção, entenderam que, para um melhor equilíbrio do resultado negociado e para maior proteção aos trabalhadores, tendo em conta os princípios da cumulatividade e do conglobamento que devem nortear as negociações coletivas, alcançaram entendimento para a busca do equilíbrio desejado e mitigação das condições de vida dos trabalhadores, principalmente os de menores salários, consistente na concessão de um **“abono único e desvinculado do salário e da remuneração”** que, na forma da legislação específica, não integra o salário para nenhum efeito, a ser concedido aos empregados com contrato de trabalho vigente.

Assim, fica estabelecido, como facultado pelo disposto no artigo 144 da CLT, um ABONO ÚNICO, desvinculado do salário e não considerado como salário e nem mesmo remuneração, nas seguintes bases e condições:

**5.1** – As empresas concederão a todos os seus empregados, com contrato de trabalho em vigor na data de 18 de agosto de 2016 e admitidos até 1º de maio de 2016, um ABONO ÚNICO, desvinculado do salário e da remuneração, no valor fixo de R\$-356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais), correspondente a 9,91 (nove inteiros e noventa e um centésimos) dias de trabalho e em relação ao menor salário vigente na categoria preponderante, ou seja, o equivalente ao valor do Salário Normativo disposto na CLÁUSULA TERCEIRA da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Sindicatos Patronais convenientes com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Sebastião do Caí, registrada no MTb sob o n. RS002168/2016, em 13.09.2016.

**5.1.1** – Para os empregados desligados do emprego (data final do vínculo), entre 17 de maio e 17 de agosto do corrente ano, o ABONO ÚNICO será pago de modo proporcional, isto é, desligados de 18 de maio a 16 de junho perceberão R\$89,00 (oitenta e nove reais); os desligados entre 17 de junho a 16 de julho perceberão R\$178,00 (cento e setenta e oito reais) e os desligados entre 17 de julho e 17 de agosto perceberão R\$267,00 (duzentos e sessenta e sete reais).

**5.2** – Poderão ser compensados no valor deste ABONO ÚNICO os eventuais e possíveis reajustes ou melhorias salariais concedidas por adiantamento ou compensação no período de 1º de maio e 31 de agosto do corrente ano.

**5.3** – O Valor do ABONO ÚNICO será pago em rubrica própria, juntamente e por ocasião do pagamento dos salários correspondentes o mais tardar ao mês de dezembro do corrente ano.

**5.3.1** - Para os empregados já desligados, o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito em conta corrente bancária, cheque nominal ou em espécie, este somente quando efetuado com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores e diante da assinatura de “Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - COMPLEMENTAR”.

**5.4** – Este ABONO ÚNICO não integrará o salário ou a remuneração para nenhum efeito, nem mesmo, por exemplo, para os pagamentos de repouso, férias ou gratificação natalina, bem como para incidências relativas ao INSS ou ao FGTS, como disciplinado pelo disposto no artigo 144 da CLT e do artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998.

**5.5** - Os sindicatos convenientes se comprometem a não repetir este ou qualquer outro tipo de ABONO nas negociações futuras.

**5.6** - Com o recebimento do ABONO ÚNICO e dos reajustamentos estabelecidos nas cláusulas TERCEIRA e QUARTA os trabalhadores darão quitação da inflação ocorrida até 30 de abril de 2016.

## **CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS**

As diferenças resultantes da aplicação das cláusulas nº 03 e 04 do presente acordo, em relação aos meses de maio a novembro de 2016, deverão ser pagas na folha de pagamento de salários o mais tardar do mês de dezembro de 2016, sem qualquer ônus às empresas.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Outras normas de pessoal**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS**

Ao anotarem a CTPS de empregado que efetivamente exerça atribuição de Técnico Industrial, as empresas deverão consignar a função exercida, acrescida da expressão "Técnico Industrial".

### **Relações Sindicais**

#### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL**

Observado o antigo Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas descontarão dos integrantes da categoria dos Técnicos Industriais representada pelo SINTEC-RS, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto nesta convenção, a favor e sob inteira responsabilidade deste, a importância correspondente a 01 (um) dia de salário (= 07:20 horas) já reajustado o mais tardar do mês de dezembro de 2016, recolhendo ditas importâncias aos cofres do Sindicato, no prazo de 10(dez) dias contados da data que for efetivado o desconto.

**8.1.** As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do SINTEC, acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada.

**8.2.** O não recolhimento no prazo fixado no caput implicará na incidência de acréscimos de correção monetária, na forma que essa for aplicável ao FGTS, multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

### **Disposições Gerais**

#### **Regras para a Negociação**

#### **CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES NORMATIVAS APLICÁVEIS**

Excetuadas as cláusulas pertinentes à salário normativo ou piso salarial, anotações na CTPS e desconto assistencial, são aplicáveis às empresas e respectivos empregados abrangidos pela presente as demais disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Sindicatos Patronais convenientes com

o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Sebastião do Caí, registrada no MTb sob o n. RS 002168/2016, em 13.09.2016.

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DIVERGÊNCIAS**

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

#### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PENALIDADES**

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

#### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO**

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova convenção coletiva de trabalho.

#### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIREITOS E DEVERES**

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta convenção.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÕES**

As entidades convenientes declaram haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO**

Compromete-se o primeiro conveniente (Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul) a promover o depósito de uma via do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego SRTE/MTE, no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 13º da IN SRT/MTE nº 16, de 15 de outubro de 2013.

RAUL HELLER  
Presidente  
SIND IND MET MEC E MAT ELETR E ELETRON DE S LEOPOLDO

HEITOR SCHREIBER  
Presidente  
SIND.IND.MAQ.E IMPLM.IND.E AGRIC.DE NOVO HAMBURGO

GERSON CARLOS LIMA VILAR  
Presidente  
SIND DOS TECN INDUSTR DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RGSUL

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.